



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Macambira/Comarca de Campo do Brito**

Nº Processo 201763100296 - Número Único: 0000280-69.2017.8.25.0012

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: RICARDO ALVES DE MENEZES SOUZA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal que atribuiu ao réu, RICARDO ALVES DE MENEZES SOUZA a prática dos crimes tipificados no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 c/c art. 129, caput, c/c art.69, ambos do CP, com respaldo no Inquérito Policial incluso.

Narra a denúncia (fls. 87/89) que:

“(…) no dia 06 de outubro de 2014, por volta das 21h e 30 min, em via pública, em frente à casa do DENUNCIADO, este, agindo voluntária e conscientemente, portava arma de fogo de uso permitido e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como ofendeu a integridade corporal da vítima GEOVANE DEJESUS SANTOS. Especificamente, apurou-se que a supracitada vítima estava em frente ao quiosque de CARLÃO, localizado em Macambira, comemorando a reeleição do Governador do Estado de Sergipe, JACKSON BARRETO, na companhia de seus amigos, TAIARA, EVILÁZIO, ROQUE, MORCEGUINHO, SABRINA E RUAN. A seguir, a vítima e seus referidos amigos resolveram fazer uma carreata pelas ruas de Macambira. Ao passarem em frente à casa do DENUNCIADO, este, ouvindo a gritaria, saiu de sua residência e ficou parado em frente a ela. De repente, a vítima percebeu que o DENUNCIADO portava uma arma de fogo. Em seguida, o DENUNCIADO efetuou vários disparos de arma de fogo na direção das pessoas citadas, tendo atingido a vítima GEOVANE em dois locais do seu braço esquerdo. Após a prática delitiva em comento, a vítima foi levada ao Hospital, onde recebeu atendimento. (...)”

A denúncia foi devidamente recebida conforme decisão de fl. 201/202.

Regularmente citado (fl. 264), o réu apresentou resposta a acusação à fl. 267/274.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de fls. 526/527, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, bem como procedeu-se com a qualificação e interrogatório do Réu.

Alegações finais, em foram de memoriais, apresentadas pelo Ministério Público às fls. 531/534, pelo assistente de acusação às fls. 554/567 e pelo réu às fls. 538/547.

Vieram os autos conclusos.

Sendo, em suma, o que cabe relatar, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

A presente Ação Penal Pública Incondicionada fora instaurada para a apuração da responsabilidade penal do denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 c/c art. 129, caput, c/c art.69, ambos do CP.

As normas assim prescrevem:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.“

(...)

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

Neste aspecto, necessárias algumas considerações sobre a prova produzida nos autos, senão vejamos:

Em seu interrogatório, o acusado negou a autoria delitiva; Disse no momento dos fatos estava em casa com sua família; que não chegou a sair na rua naquela noite e não tinha desentendimento anterior com Geovane; que naquela eleição apoiou o candidato que perdeu e que a carreata passou na proximidade da sua casa; que ouviu buzina, mas não escutou disparo.

Verifica-se que o Acusado limita-se a afirmar que no momento dos fatos estava em sua residência com sua família.

A testemunha LENILDE MEIRELHES disse que é vizinha do réu, e viu quando passou a carreata; que sobre os fatos, apenas posteriormente, por redes sociais soube que teria sido o réu o autor dos disparos; que não viu movimento na frente da casa de familiares do réu, nem viu este no local; que a carreata foi a noite, mas não sabe precisar o horário; que ficou dentro da residência e em certo momento foi para fora da casa; que não ouviu disparos de arma de fogo; que nunca ouviu um disparo de arma de fogo.

A testemunha MARIA ISABEL VIEIRA DE JESUS afirmou que mora próximo a Ricardo e viu a carreata passando; que observou de dentro de casa; que saiu depois que a carreata passou e não observou o réu ou familiares deste na rua.

Veja-se que as testemunhas de defesa, assim como o réu, afirmam que, apesar de residirem próximo ao local onde ocorreram os fatos, não acompanharam a carreata, nem ouviram sons de tiros.

Fazendo contraposição a tais alegações, vejamos os depoimentos das demais testemunhas.

A vítima GEOVANE DE JESUS SANTOS, ouvida em Juízo, confirmou que foi agredido pelo réu, quando comemorava a eleição de governador; que no momento do fato houve um disparo de arma de fogo, o qual acertou o braço do depoente; que tentou fugir enquanto o réu chamava as vítimas e os demais integrantes para que seguissem em frente, inclusive incitava com arma na mão; que os disparos foram realizados na direção da carreta; que ouviu 03 disparos; que não houve perda do movimento no braço ou sequelas.

A testemunha ROQUE PEREIRA DOS SANTOS, ouvido em Juízo, disse que também participava da carreta em comemoração à reeleição do governador na data dos fatos da denúncia; que no momento do disparo estava no fim da carreta; que do local onde estava não dava para ver quem disparou; que diziam que quem estava atirando seria o réu; que Geovane foi atingido no braço; que ouviu mais de um disparo.

A testemunha TAYARA DA COSTA OLIVEIRA disse que na data dos fatos também participava da carreta em comemoração à reeleição do governador; que estava dentro do carro de Geovane como passageira; que houve 03 disparos e um deles atingiu a vítima no braço; que o carro foi atingido de raspão; que viu um homem com as mesmas características do réu na frente do muro da casa do pai do réu e este foi o autor dos disparos; que viu uma arma pequena; que os disparos foram na direção da carreta; que o réu fez campanha para o opositor do candidato que ganhou a eleição e a vítima comemorava a vitória; que a vítima foi levada para hospital, atendida e liberada; que publicou nas redes sociais que o réu foi o autor dos disparos, pois tinha convicção de que foi ele quem praticou o ato; que na carreta surgiu o comentário de ter sido o réu Ricardo o autor dos disparos.

A testemunha SABRINA DIAS DE JESUS disse que participava a carreta, porém não chegou a ver o autor dos disparos; que nega a versão da Delegacia de ter visto o réu, porém o homem que efetuou os disparos tinha as mesmas características do réu; que as pessoas não indicavam outra pessoa como autor do disparo, que não o réu; que o réu apoiou o candidato que era de oposição; que era prefeito na época; que a vítima foi atingida no braço; que a vítima disse que o autor do disparo foi o réu Ricardo; que tinha bebido no dia do evento, porém não bebeu no depoimento na delegacia.

A testemunha EVILÁSIO DOMINGOS DE JESUS afirmou que também participava da carreta; que houve disparos, porém não chegou a ver quem foi o autor; que a vítima levou um tiro de raspão; que ouviu 03 disparos; que o homem estava na parede da casa do pai do réu e tinha características semelhantes ao réu; que o carro foi atingido de raspão; que a vítima disse que foi o réu Ricardo o autor dos disparos; que as demais pessoas comentaram que foi o Ricardo, não falando no nome de outra pessoa que não o réu.

Verifica-se que ao contrário do relatado pelo réu e testemunhas de defesa, as pessoas que estavam no local no momento do crime afirmaram de forma uníssona que ouviram 03 (três) disparos de arma de fogo, confirmando ainda que o autor dos disparos estava em frente a casa do genitor do acusado e possuía as mesmas características físicas deste.

Deste modo, a materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas nos autos por meio das provas documental e oral produzidas, em especial o laudo pericial das fls. 120/121, de onde se extrai que as lesões causadas na vítima foram provenientes de objeto perfuro contundente.

Outrossim, verifica-se que o fato de portar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo municada, sem a devida autorização, como procedeu o acusado, por si só, já configura o delito.

Isso porque, o crime de porte ilegal de arma de fogo é misto alternativo e de perigo abstrato, sendo despendida a efetiva utilização do objeto ou a concretização de dano ou risco à pessoa ou ao patrimônio.

Logo, para a consumação, basta a mera conduta de portar o objeto bélico em via pública. Sobre o elemento subjetivo do tipo penal do art. 121 do CP, a prova produzida nos autos é insuficiente a conclusão desta natureza, especialmente quanto ao animus necandi, visto que os disparos teriam sido com direção a carreta e não especificamente a pessoa da vítima.

Desta feita, analisando-se todas as provas carreadas aos autos, verifica-se estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de porte ilegal de arma e fogo e lesão corporal, sendo suficientes para embasar o decreto condenatório.

III - DISPOSITIVO

Ante tais considerações, com base nos fundamentos acima expostos e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA, e, via de consequência, CONDENO o acusado RICARDO ALVES DE MENEZES SOUZA pela prática dos crimes tipificados no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 c/c art. 129, caput do CP, na forma do art. 69 do CP.

IV – Dosimetria da pena.

Fazendo uso do critério trifásico de aplicação da pena, expressamente adotado pelo artigo 68 do Código Penal, levando ainda em consideração o comando vertido no artigo 387, I a VI do Código de Processo Penal, inicialmente analiso as circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do primeiro diploma citado.

4.1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes conhecidos nos autos; a personalidade do agente não foram apresentados maiores informação nos autos, a fundamente uma valoração a seu desfavor; quanto a conduta social do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração; o motivo, circunstâncias e consequências penais foram de gravidade relevante, mas já fazem parte da valoração do tipo; o comportamento da vítima em que pese possivelmente ter contribuído, não justifica a conduta do réu, e neste ponto não desfavorece ao agente.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

Não se verifica a presença de circunstâncias atenuante ou agravantes, motivo pelo qual fica mantida a pena em 03 (três) meses de detenção.

Por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

4.2 DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes conhecidos nos autos; a personalidade do agente não foram apresentados maiores informação nos autos, a fundamente uma valoração a seu desfavor; quanto a conduta social do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração; o motivo, circunstâncias e consequências penais foram de gravidade relevante, mas já fazem parte da valoração do tipo; o comportamento da vítima em que pese possivelmente ter contribuído, não justifica a conduta do réu, e neste ponto não desfavorece ao agente.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não se verifica a presença de circunstâncias atenuante ou agravantes, motivo pelo qual fica mantida a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Outrossim, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

4.3 DO CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)

Consoante disposto no art. 69 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Assim, considerando que o réu incorreu nas condutas típicas previstas no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 e art. 129, caput do CP, e em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes) uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, o que totaliza 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 03 (três) meses de detenção que, à falta de outras circunstâncias, torno definitivo, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa.

4.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO:

Com fulcro do art. 33, § 2º, “c” e § 3º, todos do CP, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime praticado não satisfaz a condições dispostas no art. 44, I, segunda parte, do Código Penal (crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa).

Não havendo a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, concedo ao sentenciado a suspensão condicional da pena, com supedâneo no art. 77 do CP, por 02(dois) anos, haja vista encontrarem-se presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à suspensão condicional.

Considerando o disposto no Art. 78 do CP e a presença de circunstâncias favoráveis previstas no art. 59 do CP, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo legal acima declinado, mediante as seguintes condições:

- a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por prazo superior a 30(trinta) dias;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- c) prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo de suspensão da pena, pelo período da condenação, em entidade social a ser indicada em sede de audiência admonitória.

O sursis concedido ao sentenciado poderá ser revogado ou seu período de prova poderá ser prorrogado se presentes algumas das hipóteses contidas no art. 81, e seus parágrafos, do CP.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Consoante preceptivo legal insculpido no art. 15, III, da atual Carta Política, declaro suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no art. 387, §1º do CPP, uma vez que inexistente situação jurídica nova que venha a ensejar decreto prisional preventivo.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se o respectivo registro no sistema eletrônico;
- 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe e ao Instituto Nacional de Identificação, órgãos de estatística judiciária criminal, acerca da condenação do réu, em cumprimento ao disposto no art. 809, do CPP;
- 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do sentenciado;
- 4) Promova-se a expedição de guia de execução junto ao SEEU.

Intimem-se as partes da sentença e certifique-se o trânsito em julgado, no prazo legal.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz(a) de Macambira/Comarca de Campo do Brito, em 04/08/2020, às 14:24:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001396036-04**.
